

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

Estabelece as condições para o despacho das usinas termelétricas contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, visando atender necessidades do Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

Relatório de Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução GCE nº [109](#), de 24 de janeiro de 2002, no art. 1º da Lei nº [10.438](#), de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, no art. 2º do Decreto nº [2.335](#), de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº [2.003](#), de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções nº [245](#), de 30 de abril de 2002, nº [249](#), de 6 de maio de 2002, o que consta no Processo nº 48500.003405/02-85, e considerando que:

competete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, bem como o reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica, conforme previsto no Decreto nº [3.900](#), de 29 de agosto de 2001;

a CBEE está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme Resolução nº [580](#), de 18 de dezembro de 2001;

é necessário estabelecer procedimentos que permitam alternativas de atendimento à carga em caso de restrição operativa no Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN; e

em função da Audiência Pública nº [035](#), realizada no período de 26 de dezembro de 2002 a 13 de março de 2003, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor de energia elétrica, bem como da sociedade em geral, que contribuiriam para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para o despacho das usinas termelétricas contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.

Art. 2º As usinas a que se refere esta Resolução serão despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS nas seguintes situações:

I - atender as necessidades energéticas do Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN;

“II – atender restrição operativa da Rede Básica”

III - atender contingência ocorrida no sistema elétrico de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica interligada ao SIN;

IV - realização de testes eventuais de comprovação da disponibilidade de capacidade contratada; ou

V - operação para fins de manutenção da garantia ou para atender aos planos de conservação dos equipamentos.

Art. 3º Quando o despacho for realizado para fins do previsto no inciso I do art. 2º, a CBEE será remunerada pela energia fornecida, conforme consta da Resolução nº [249](#), de 6 de maio de 2002.

Parágrafo único. Caso a energia gerada seja inferior ao valor programado, devido limitações do SIN ou do sistema de distribuição, o MAE deverá efetuar a contabilização sem alocar à CBEE a complementação da diferença entre o valor programado e o efetivamente gerado.

Art. 4º Quando o despacho for realizado para fins do previsto no inciso II do art. 2º, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE contabilizará a energia fornecida à CBEE, valorada pelo Preço do Mercado - PMAE, complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviços do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas regras do MAE.

Art. 5º Quando o despacho for efetuado por solicitação de concessionária ou permissionária, conforme o previsto no inciso III do art. 2º, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à respectiva solicitante, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. O pagamento devido pela concessionária ou permissionária deverá ser efetuado diretamente à CBEE, subtraído do valor da energia fornecida e contabilizada pelo MAE.

Art. 6º A realização dos testes de que trata o inciso IV do art. 2º fica condicionada à prévia aprovação, pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, da ANEEL, de relatório técnico elaborado pela CBEE, justificando a realização dos mesmos e contendo informação dos custos decorrentes, os quais serão assumidos pela CBEE.

§ 1º Caso o teste comprove disponibilidade de capacidade inferior à contratada, novo teste poderá ser solicitado pelo proprietário da usina, com custos por ele assumidos.

§ 2º Se a disponibilidade de capacidade verificada no teste for inferior à potência contratada, o novo valor será o limite considerado pela ANEEL no cálculo do valor do Encargo de Capacidade Emergencial a ser rateado entre os consumidores, até que, por meio de novo teste, se comprove a disponibilidade de capacidade contratada.

Art. 7º Quando o despacho atender ao previsto no inciso V do art. 2º, os custos decorrentes deverão ser assumidos pelo respectivo Produtor Independente de Energia Elétrica - PIE.

Parágrafo único. O PIE deverá apresentar à ANEEL, no prazo de trinta dias após a publicação deste regulamento, o plano anual de conservação para o exercício corrente e, até o dia quinze de dezembro de cada ano, o plano de conservação para o exercício seguinte, contemplando inclusive a programação da manutenção de garantia de que trata o "caput".

Art. 8º Quando o despacho ocorrer nas condições previstas no § 1º do art. 6º e no art. 7º, a energia contabilizada à CBEE deverá ter o devido repasse ao PIE.

Art. 9º Os custos a que se referem os arts. 5º, 6º, 7º e 8º incluem os valores referentes a:

I – conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;

II – operação, manutenção e combustível; e

III - encargos de capacidade durante o período.

Art. 10. A CBEE, os PIE contratados e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 60 (sessenta) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 2º desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 20.06.2003, seção 1, p. 106, v. 140, n. 117.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 20.06.2003.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O de 28.08.2003, seção 1, p.117, v. 140, n. 166.

(*) Prorrogado o prazo estabelecido no art. 10, pela RES ANEEL 476 de 17.09.2003, D.O de 18.09.2003, seção 1, p. 115, v. 140, n. 181.